

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

=====

**AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023728-
22.2010.8.19.0000**

Agravante: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVER DE LICITAR. SUSPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTO ANÍMICO QUE DEVE SER AFERIDO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. JUÍZO POSITIVO SOBRE A EXORDIAL QUE SE SATISFAZ COM A PRESENÇA DE SIMPLES INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. ADEQUAÇÃO À LEI 8429. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A Lei 8429, em seus artigos 17 e 18, contempla um procedimento judicial especial, com a peculiaridade de o juiz, após a instauração do processo, determinar a notificação do requerido para que este apresente manifestação escrita. Diante de tal manifestação preliminar, o magistrado ou extingue o processo ou recebe a exordial. Exercido esse juízo positivo sobre a petição inicial, ordena-se a citação dos réus. A tese defensiva de que o atuar doloso dos demandados não restou cabalmente demonstrado deve ser rejeitada, eis que não é o momento processual adequado para perquirir o elemento subjetivo do agente. Feito que se encontra em etapa embrionária. Em se tratando de ação de improbidade administrativa, em geral, o magistrado deve receber petição inicial, uma vez que, nesta fase, analisa-se somente a potencial adequação da conduta narrada a um dos tipos previstos na lei específica em comento, bem como a existência de indícios que fundamentem a prática do ato ímprobo. Presentes os dois requisitos indicados, dá-se regular prosseguimento ao feito, tal qual o fez o magistrado de primeiro grau. Conhecimento e desprovemento do Agravo Inominado.

VISTOS, relatados e discutidos este agravo inominado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023728-22.2010.8.19.0000 em que é agravante SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em



CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo Inominado, em agravo de instrumento, interposto por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, objetivando a reforma da decisão de fls. 94/96 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A parte ora Agravante, através de suas razões de fls. 97/116, visa à reforma da referida decisão sob o fundamento de que não se vislumbraria adequação da conduta do recorrente a nenhum dos tipos previstos na lei de improbidade, nem mesmo indícios da prática de ato ímprobo. Ademais, reitera que não houve terceirização; que o escritório Siqueira Castro, contratado pela CEDAE para representá-la em processos judiciais, apenas teria procedido à outorga de substabelecimento ao Escritório de advocacia Eliel de Mello & Vasconcelos e que o fez apenas para que a empresa pública restasse fisicamente representada em audiências e atos processuais ao longo de todo o Estado, método que não afastaria a atuação do Agravante do patrocínio das causas; que diante da premente necessidade de contratar um escritório de advocacia, a CEDAE contratou o escritório Siqueira Castro, cuja notória especialização teria culminado com a inexigibilidade do processo licitatório; que o número de feitos em que esse substabelecimento ocorreu foi inexpressivo; que o cunho *intuitu personae* do ajuste original não restou afastado; que não houve enriquecimento sem causa. Por fim, sustenta a não demonstração do dolo dos agentes, elemento subjetivo que seria essencial à configuração do ato de improbidade.

O Agravante nada acrescentou aos autos, que modificasse o entendimento exarado na decisão de fls. 94/96.

O julgamento foi realizado monocraticamente, porquanto se encontrava presente uma das hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que tal inovação processual foi instituída para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de prestar uma Jurisdição mais célere, permitindo o julgamento monocrático no caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal de matérias que se encontram pacificadas.

Assim, verificando o Relator, de antemão, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no citado dispositivo, deverá proferir julgamento monocrático, nos exatos termos em que seria decidido, caso a matéria fosse submetida ao Órgão Fracionário.

Da leitura das razões do recurso, fica estreme de dúvida que não assiste qualquer razão ao recorrente, que pretende tão-somente a nova análise da questão por este Órgão Julgador.

Para que obtivesse êxito, deveria ter demonstrado que a decisão monocrática não se encontra em consonância com o entendimento do colegiado sobre a matéria – o que não ocorreu.

Consoante fixado no julgado unipessoal, prematuro acolher a tese defensiva de que não teria restado cabalmente configurado o atuar doloso dos demandados, porquanto o feito se encontra em fase embrionária, estágio em que se aplica o brocardo *in dubio pro societatis*.

A eventual legalidade da relação firmada entre o escritório Siqueira Castro, contratado pela CEDAE para representá-la em processos judiciais, e o Escritório de advocacia Eliel de Mello & Vasconcelos, ou a possível burla ao dever de licitar, é aspecto atinente ao mérito do feito principal.

Dessa forma, não é esse o momento processual adequado para atestar a presença ou não do elemento subjetivo, notadamente porque, em se tratando de ação de improbidade administrativa, em geral, o magistrado, ante a existência de indícios que fundamentem a prática do ato ímprobo, deve receber petição inicial.

Diante do exposto, **conheço o recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão recorrida.**

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator